

Informação/1059/2016/DPR-DPLS

| | |
|-----------------|---|
| Para: | DPR |
| De: | DPR-DPLS |
| Data: | 08-07-2016 |
| Assunto: | Pedido registado na Consola do Cliente IAPMEI com o n.º 2192 Comunicação de alteração - Proposta de decisão sobre procedimento a aplicar Empresa: FONT SALEM PORTUGAL, S.A. NIPC: 509 298 842 Localização do estabelecimento: Quinta da Mafarra - Várzea - Santarém Processo IAPMEI DPR-DpLS n.º 3/38464 |

1. Identificação do pedido

Data de entrada do pedido: 18-04-2016, via Consola do Cliente IAPMEI

Enquadramento legal: Art.º 39.º-A do Sistema da Indústria Responsável (SIR), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio e Declaração de Retificação n.º 29/2015, de 15 de junho.

2. Caracterização do estabelecimento

| | | | |
|---|-----|---|----------|
| CAE / Atividade: 11050 - Fabricação de cerveja com e sem álcool 11072 - Fabricação de refrigerantes, incluindo sangria 11030 - Fabricação de sidra e outras bebidas fermentadas de frutos | | | |
| Legislação ambiental específica | | Outros parâmetros caracterizadores | |
| EIA | Sim | Nº de trabalhadores (exceto administrativos e comerciais) | 70 |
| Operações de Gestão de Resíduos | Não | Potência Elétrica Contratada (KVA) | 2842.0 |
| Prevenção de Acidentes Graves | Não | Potência Térmica (x105 Kj/h) | 12 |
| Licença Ambiental | Sim | Tipo SIR | 1 |
| TEGEE | Sim | | |

3. Situação atual do estabelecimento

O estabelecimento dispõe de Licença de Exploração nº 38464/2014-1 concedida em 13.02.2014 na sequência da vistoria realizada em 21.01.2014 nos termos do nº 3 do art.º 44.º do Regime do Exercício da Atividade Industrial (REAI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de outubro.

Em 16.05.2014 a empresa apresentou uma comunicação de alteração que consistia na instalação de duas novas fontes pontuais:

- FF18 associada ao tanque tampão de cozimento do mosto de cerveja
- FF19 associada ao sistema de despoeiramento instalado na zona de descarga do cereal

Sobre esta alteração recaiu a decisão de a sujeitar ao procedimento de mera comunicação prévia por se tratar de uma alteração não substancial nos termos do art.º 19.º do REI, tendo a Agência Portuguesa do Ambiente (APA) emitido o 1º aditamento à LA nº 483/0.0/2013 em 26.01.2015

4. Caracterização da alteração comunicada

A FONT SALEM pretende proceder ao engarrafamento de sidra e de sangria.

Relativamente à sidra o processo consiste na receção da sidra já preparada em cisternas, que é descarregada em tanque e de pois é efetuado o enchimento em garrafa de vidro e barril.

Quanto à sangria o processo consiste na receção de vinho, mistura com xarope, água e adição de CO₂, seguindo-se o engarrafamento.

A capacidade instalada da instalação manter-se-á, sendo os equipamentos utilizados os já existentes.

5. Análise de enquadramento no que dispõe o art.º 39º do SIR

Tendo como objetivo o enquadramento no que dispõe o art.º 39.º do SIR, atenta a natureza da alteração e o enquadramento do estabelecimento nos regimes ambientais, nomeadamente PCIP, foi requerido, em 30.05.2016, via email, parecer à entidade APA, que informou em 07.07.2016 que **a pretensão da FONT SALEM não configura uma alteração substancial ao funcionamento da atividade da instalação, na aceção da alínea b) do nº 1 do art.º 19º do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto** (diploma REI).

A APA solicita, ainda, alguns esclarecimentos para a necessidade de uma eventual emissão de aditamento à LA, os quais já foram remetidos ao operador via email.

Não sendo a alteração substancial, nem tendo a mesma enquadramento no conceito de “alteração de exploração”, para efeitos do disposto no n.º 1 do art.º 19.º ou do n.º 2 do art.º 66.º do diploma REI, **a pretensão não estará abrangida nem pelo procedimento com vistoria prévia, nem pelo procedimento sem vistoria prévia preconizados nos números 1 e 3 do art.º 39.º do Novo SIR.**

6. Conclusão

Considerando os elementos caracterizadores da alteração acima referenciados, o parecer da APA, a análise que fizemos no ponto 5 da presente informação que exclui a pretensão dos procedimentos com ou sem vistoria prévia, é nosso entendimento que **o pedido de alteração apresentado pela FONT SALEM, através do pedido registado na Consola do Cliente com o n.º 2192, estará sujeito a procedimento de mera comunicação prévia, em face do que dispõe a alínea c) do n.º 5 do art.º 39.º-A do Novo SIR.**

Assim e conforme previsto no n.º 7 do art.º 39.º-A propõe-se:

- a) **Veicular decisão ao requerente sobre o procedimento aplicável;**
- b) **Remeter a taxa devida pelo citado procedimento;**

Destaca-se ainda que, **de acordo com o disposto no n.º 7 do citado art.º 39.º-A, a submissão do pedido de apreciação prévia dispensa a posterior apresentação de mera comunicação prévia, considerando-se tal apresentação como efetuada na data indicada no comprovativo de pagamento da respetiva taxa.**

Á consideração superior

Gestora do Processo



Paula Lança